



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Processo nº 0801403-48.2016.8.12.0018

Classe: Recuperação Judicial - Recuperação extrajudicial

Requerente: Pioneiro Supermercado LTDA e outros

Vistos etc.

Grupo Econômico Pioneiro, composto por 17 (dezesete) empresas, sendo elas: **Pioneiro Supermercados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.988.533/0001-23 e suas filiais, **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0003-95; **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0004-76; **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0005-57; e, **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0006-38; **Pioneiro Motos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 11.331.234/0001-38 e suas filiais, **Pioneiro Motos Ltda**, CNPJ 11.331.234/0002-19; e **Pioneiro Motos Ltda**, CNPJ 11.331.234/0003-08; **Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 17.268.026/0001-18 e filial **Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli**, CNPJ 17.268.026/0002-07; **Nilton Antonio Pires Júnior**, firma individual, CNPJ 33.767.716/0001-78, e filiais, **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0002-59; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0004-10; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0005-00; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0006-82; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0007-63; e, **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0008-44, todas devidamente qualificadas nos autos.

Devido a passarem por um momento crítico de adaptação a uma crise do mercado global, as empresas autoras passaram por diversas dificuldades e não estavam conseguindo manter as atividades operacionais, cumprir suas obrigações e compromissos, não lhes restando outra opção senão a de requerer judicialmente o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, visando viabilizar a superação desse estado de crise que consideravam passageiro, vez que vislumbravam maneiras de preservar as empresas e sua função social.

Com a inicial as requerentes juntaram cópias da procuração, dos contratos sociais das empresas e suas alterações contratuais, das declarações de imposto de renda dos sócios, das certidões da empresa, da relação dos empregados, das ações das empresas, laudo pericial, extratos bancários, balanço patrimonial, fluxo de caixa, dos bens da empresa, da relação de credores, e demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005.

Antes da apreciação do pedido, foi nomeada a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, para realização de trabalho técnico (fls. 1.737/1.739).

Endereço: Av. Juca Pinhé, 270, Jardim Santa Mônica - CEP 79500-000, Fone: (67) 3668-1812, Paranaíba-MS - E-mail: prb-1vciv@tjms.jus.br



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

Às fls. 2.373/2.382, após uma análise dos documentos juntados aos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora e nomeada a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias como administradora judicial.

Os editais que deferiram o processamento da recuperação judicial foram devidamente publicados, consoante documentos de fls. 3.199/3.208.

Houve diversos pedidos de habilitação e/ou apresentação de divergências, contrariando as disposições contidas na determinação supra mencionada, desse modo o feito foi chamado à ordem para que atentassem ao teor da decisão liminar (fls. 4.124/4.127).

Alguns credores se manifestaram (fls. 4.128/4.129; 4.146; 4.150/4.151; 4.157; 4.159/4.161; 4.162; 4.172 e 4.180).

A parte autora juntou plano de recuperação judicial, pugnando pela intimação dos credores através de Edital (fls. 4.180/4.301).

Após o regular processamento do feito, a versão final do plano de recuperação judicial foi apresentada às fls. 7.121/7.187.

Homologado o plano de recuperação judicial às fls. 7.284/7.293.

Às fls. 8.470/8.498, o administrador judicial pleiteou a convocação da recuperação judicial em falência, tendo em vista o descumprimento do plano de recuperação judicial. Alegou que as recuperandas estão inadimplentes com os honorários da administradora há mais de dois anos, tendo efetuado o último pagamento em 16/02/2018, referente à parcela 15/48, vencida em out/2017; dos 30 credores trabalhistas, somente 11 foram pagos e dentre esses últimos, 6 deles receberam seus créditos antes da homologação do plano; os documentos solicitados às empresas recuperandas para aferir a regularidade fiscal, muitas certidões não foram apresentadas; as atividades do supermercado foram encerradas sem o conhecimento da Administradora; o acordo com a Petrobras na Assembleia Geral de Credores não foi cumprido (dação em pagamento de dois imóveis 54.872 e 77.688 do CRI de Paranaíba. Asseverou que a recuperanda encerrou uma de suas principais atividades e perdeu importante parcela de sua função social, não havendo razões para mantê-la em recuperação quando não mais demonstra viabilidade para cumprimento de suas obrigações.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido de convocação às fls. 9.095/9.097.

A recuperanda manifestou-se às fls. 9.098/9.111, refutando o pedido de convocação e não se opondo à habilitação dos créditos trabalhistas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

retardatários; que a transferência do registro das propriedades à Petrobrás não ocorreram por não terem efetuado o pagamento do ITCMD e o inventário dos bens deixados pela sócia Christiane não ter sido finalizado; que a recuperanda informou o encerramento das atividades do supermercado à fl. 7.545 e está cumprindo parcialmente o plano de recuperação judicial, não o tendo feito em sua plenitude por insuficiência de recursos. Pleiteou seja convocada nova Assembleia Geral de Credores para viabilizar venda parcial de bens do sócio Nilton, suficientes para regularizar os pagamento do plano que estejam em atraso, bem como dos credores extraconcursais e honorários da administradora judicial.

Às fls. 9.240/9.262, a administradora judicial reitera informação de que a recuperanda vem descumprindo os pagamentos dos honorários da administradora; que por diversas vezes foram encaminhadas notificações à recuperanda solicitando documentação para a necessária prestação de contas do cumprimento do plano de recuperação judicial, sem obtenção de êxito, inviabilizando a apresentação de prestação de contas do plano de recuperação.

É o relatório do necessário. Decido.

O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um *“centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserve-se a riqueza como um todo”*. (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho. - 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez que não é este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos já não se verificam na presente ação.

Pois bem. Os artigos 52, 61, § 1º, 73, IV e 94, III, “g” da Lei 11.101/05:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial."

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

No presente caso, o pedido de convocação baseia-se no descumprimento de diversos compromissos assumidos no plano de recuperação judicial, e que foram confirmados pela recuperanda (na petição de fls. 9.098/9.111), apesar de tentar justificá-los alegando insuficiência de fundos quanto ao inadimplemento dos honorários do administrador judicial e pagamento dos créditos trabalhistas habilitados; também alegou insuficiência de fundos para o pagamento de impostos (ITCMD) quanto aos imóveis oferecidos em dação em pagamento à Petrobras, por estarem submetidos ao inventário pelo falecimento da sócia Christiane (esposa de Nilton); deixando de justificar a não entrega de documentos solicitados pelo administrador judicial afim de prestar contas dos débitos fiscais.

No que tange ao encerramento das atividades do supermercado, a recuperanda comprovou ter informado nos autos o encerramento das atividades (fl. 7.545). Não obstante, o encerramento de uma das principais atividades exercidas pelo Grupo Pioneiro ocasionou perda de importante parcela de sua função social, não havendo razões para manter o Grupo Pioneiro em recuperação judicial, quando não mais demonstra viabilidade para cumprimento de suas obrigações. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Convolação da recuperação judicial em falência. Possibilidade. Descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Inteligência do artigo 73, inciso IV da Lei n.º 11.101/05. Possibilidade de convocação em falência mesmo ultrapassado o biênio legal de fiscalização, diante do inadimplemento da recuperanda dentro do referido período biênio, além do que o prazo de fiscalização não se encontra encerrado por culpa da própria recuperanda. Inviável a convocação de nova assembleia de credores para aprovar aditamento ao plano, diante da inviabilidade da recuperação da recuperanda. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

2052698-51.2020.8.26.0000; Rel.: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 24/06/2020; p. 24/06/2020) Destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREMISSAS DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS BEM COMO EXTINÇÃO DE AÇÕES CONTRA TERCEIROS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS – DESCABIMENTO – PREMISSA A RESPEITO DA IMPOSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 11.101/2005 que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 daquela Lei." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1408511-02.2017.8.12.0000, Ponta Porã, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 13/09/2017, p: 15/09/2017) Grifei

De mais a mais, as recuperandas não lograram êxito em comprovar que têm condições de soerguimento, uma vez que nem mesmo os créditos trabalhistas foram adimplidos. Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – RECUPERANDAS QUE NÃO LOGRARAM DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGUIMENTO DAS EMPRESAS - Inconformismo das empresas recuperandas – Não acolhimento – Incapacidade das empresas para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – Indícios de maior endividamento que compromete a continuidade das empresas – Descumprimento do plano de recuperação judicial homologado em 29/02/2016 – No caso, nem mesmo os créditos trabalhistas foram pagos integralmente – Decretação da falência que se impõe – Art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2231374-55.2019.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pontal - 1ª Vara; j. 05/05/2020; p. 05/05/2020) Grifei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA NÃO VERIFICADOS – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - EMPRESA OPERANDO EM PREJUÍZO APÓS APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

REITERADO DO PLANO - SEGUNDA ASSEMBLEIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL REJEITADO - INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA CONSTATADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. 1. *Hipótese em que se discute: a) o cerceamento do direito de defesa e a violação ao princípio da não surpresa; b) abusividade de votos em Assembleia Geral de Credores; e, c) se a hipótese permite a convocação da Recuperação Judicial em Falência.* 2. *Frente à rejeição do Plano de Recuperação Judicial, apresentado em Assembleia Geral de Credores, a convocação da Recuperação Judicial em Falência encontra previsão na lei de regência, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa das recuperandas, nem tampouco em decisão surpresa (artigos 9, e 10, do CPC/2015)* 3. *Não há que se falar em abuso do direito de voto por ausência de prova de violação do direito invocado.* 4. *Verificada a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva, acarretando no reiterado descumprimento do primeiro Plano de Recuperação Judicial aprovado, somada à rejeição, em Assembleia Geral de Credores, do segundo Plano de Recuperação Judicial, é cabível a convocação da Recuperação Judicial em falência.* 5. *Agravo de Instrumento conhecido e improvido."* (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407651-98.2017.8.12.0000, Dourados, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 11/07/2018, p: 12/07/2018) Destaquei

Assim, em cumprimento aos artigos 52, c/c 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g", da Lei 11.101/05, deve-se proceder a convocação da recuperação judicial das empresas autoras em falência, inclusive, acompanhando parecer do Ministério Público (fls. 9.095/9.097).

- Dispositivo -

Ante o exposto, nos termos dos artigos artigos 52, c/c 61, § 1º, 73, IV e 94, III, "g", da Lei 11.101/05 e, com parecer favorável do Ministério Público às fls. 9.095/9.097, **DECRETO a FALÊNCIA das empresas:** a) **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0001-23 e suas filiais, **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0003-95; **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0004-76; **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0005-57; e, **Pioneiro Supermercados Ltda**, CNPJ 00.988.533/0006-38; b) **Pioneiro Motos Ltda**, CNPJ 11.331.234/0001-38 e suas filiais, **Pioneiro Motos Ltda**, CNPJ 11.331.234/0002-19; e, **Pioneiro Motos Ltda**, CNPJ 11.331.234/0003-08; c) **Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli**, CNPJ 17.268.026/0001-18 e filial, **Pioneiro Transportes e Combustíveis Eireli**, CNPJ 17.268.026/0002-07; e d) **Nilton Antonio Pires Júnior**, firma individual, CNPJ 33.767.716/0001-78, e filiais, **Nilton Antonio Pires Júnior**,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

CNPJ 33.767.716/0002.59; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0004-10; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0005-00; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0006-82; **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0007-63; e, **Nilton Antonio Pires Júnior**, CNPJ 33.767.716/0008-44.

Dando prosseguimento ao andamento do processo:

1) Mantenho como administrador judicial, a empresa Vinícius Coutinho Consultoria e Perícias, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;

2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos das empresas supra mencionadas;

4) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem os locais das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão estes “*sob sua guarda e responsabilidade*” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também dos locais onde se encontram os bens.

5) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

6) Quanto a realização do ativo, se necessário for, o administrador pode, proceder a avaliação e, oportunamente, a venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança.

7) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

8) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão "falido", a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005.

9) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

11) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Paranaíba
1ª Vara Cível

quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

12) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

13) Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de que tomem conhecimento da falência.

14) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

15) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "*se autorizada a continuação provisória das atividades*" (art. 99, VI).

17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "*on-line*", para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paranaíba/MS, 17 de agosto de 2020.

Nária Cassiana Silva Barros

Juíza de Direito